



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.468/2015**

**Autor: P.M**

*“Dispõe sobre a concessão de vale alimentação mensal aos servidores Municipais que especifica, e dá outras providências”.*

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA** – Prefeito de Amambai – MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 19/10/15 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder vale alimentação mensal aos servidores públicos municipais ativos do Poder Executivo, da administração direta e indireta do Município de Amambai/MS.

**§1º.** O valor do Vale Alimentação corresponderá ao valor de 02 (duas) UFA's (Unidade Fiscal de Amambai) para carga horária de 40 (quarenta) horas ou mais e cálculo proporcional a 40 (quarenta) horas para os servidores que possuam carga horária de trabalho inferior, podendo, a critério da Administração, ser alterado no mês de janeiro de cada ano através de Decreto pela variação da UFA.

**§2º.** O Vale Alimentação será disponibilizado mensalmente como crédito em pecúnia pela Administração Pública através de cartão magnético que poderá ser utilizado nos supermercados, mercearias, restaurantes, padarias, açougues e estabelecimentos congêneres da cidade de Amambai/MS e cujos créditos poderão ser acumulados por até 3 (três) meses, de modo que ultrapassado tal período sem a utilização dos créditos o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

**§3º.** Não farão jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo, o Prefeito, o Vice Prefeito e os Secretários.

**§4º.** Estão incluídos como beneficiários os empregados públicos de que trata a Lei Municipal nº 2.045/2007, os professores convocados e os contratados temporários através de processos seletivos.

**§5º.** O servidor que estiver licenciado ou afastado do cargo, emprego ou função, ainda que em virtude de licença-saúde, por período superior a 10 (dez) dias, não fará jus ao recebimento do vale alimentação no mês seguinte ao de referência da licença.

**§6º.** O servidor que possua mais de um cargo junto a Prefeitura Municipal de Amambai terá o direito ao vale alimentação correspondente a somente um dos cargos de concurso; entretanto, o valor a ser recebido será proporcional à carga horária efetivamente trabalhada nos dois cargos, conforme §1º deste artigo.

**§7º.** O servidor detentor de cargo efetivo convocado para cumprir regime complementar receberá o valor proporcional à carga horária efetivamente trabalhada, conforme §1º deste artigo.

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

§8º. O servidor que tiver faltas injustificadas ou que não cumprir integralmente sua carga horária perderá o direito a percepção do vale alimentação correspondente ao mês seguinte ao de referência das faltas.

§9º. O benefício não será estendido aos servidores afastados sem remuneração, aos inativos, aos pensionistas e nem aos cedidos a outros órgãos com ou sem ônus para o Município de origem.

**Art. 2.º** O vale-alimentação será concedido mensalmente ao servidor da ativa, na forma prevista nos artigos anteriores, através de empresa especialmente constituída para tal finalidade, contratada mediante procedimento licitatório prévio.

*Parágrafo único. No mês subsequente à contratação da empresa, o vale alimentação será concedido a todos os beneficiários desta Lei.*

**Art. 3.º** O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I – pago em dinheiro;
- II – incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;
- III – caracterizado com salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- IV – configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.

**Art. 4.º** O benefício poderá ser interrompido pelo Poder Executivo, desde que a interrupção seja comunicada aos servidores com antecedência mínima de 03 (três) meses, ocasião em que o Prefeito Municipal deverá justificar a incapacidade de pagamento no Decreto que determinar a suspensão.

**Art. 5.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes com a Execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7.º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de outubro de 2015.

**SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**  
*Prefeito Municipal*

**RODRIGO SELHORST**  
Secretário Municipal de Gestão  
Publicação no DOM (Assomasul).  
Diário nº 160 FIs:002-003  
Em 28/10/15

**Prefeitura de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3244 – Fone: (67) 3481-1911 – Fax: (67) 481-2445 – CEP: 79990-000 – Amambai/MS